



tribunal
de justiça
do estado de goiás

234
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo nº 201400255710

*Impetrante: Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CERVBRASIL).
Impetrados: Secretário Municipal de Fiscalização de Goiânia, Diretor de Fiscalização Urbana da Secretaria Municipal de Fiscalização de Goiânia, Secretário de Saúde do Município de Goiânia, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, Coordenador Geral do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.*

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL), já qualificada e devidamente representada, impetrou **mandado de segurança coletivo preventivo** na defesa de **direito coletivo** de seus associados, com pedido liminar, contra atos administrativos iminentes, de caráter fiscalizatório e sancionatório, vinculados às atribuições dos cargos de **Secretário Municipal de Fiscalização de Goiânia, Diretor de Fiscalização Urbana da Secretaria Municipal de Fiscalização de Goiânia, Secretário de Saúde do Município de Goiânia, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, Coordenador Geral do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia**, todos qualificados, diante da publicação da Lei Municipal nº 9.374/2013, que limitaria o exercício do direito das associadas à impetante à livre iniciativa e à liberdade de expressão comercial, diante de supostas ilegalidade e inconstitucionalidade da lei referida, ao imputar o dever jurídico de informação, vinculado à

*Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

235
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

propaganda comercial.

A entidade associativa, em proêmio, defendeu a sua legitimidade ativa, alegando ser pessoa jurídica sem finalidade econômica, constituída e em funcionamento desde 03 de maio de 2012 (*mais de um ano*), com base territorial em todo o País, tendo como associadas as principais fabricantes de cerveja, e que atende o requisito da pertinência temática, conforme demonstra seu estatuto social.

A legitimidade passiva das autoridades impetradas fundou-se, segundo a impetrante, no que concerne ao Secretário Municipal de Fiscalização e ao Diretor de Fiscalização Urbana, na Lei Complementar nº 239/2013 e no Decreto Municipal nº 3.016/2013; quanto ao Secretário Municipal de Saúde, ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária e ao Coordenador Geral de Fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária, a legitimidade passiva encontraria fundamento na Lei nº 9.782/99, da União, que cria o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, na Lei Complementar nº 183/2008 e no Decreto Municipal nº 4.051/2013.

A impetrante asseverou ser cabível a ação mandamental em razão dos efeitos concretos da Lei nº 9.374/13, no que se refere à possibilidade (*iminência*) de exercício pelas autoridades impetradas do Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), aplicando a multa prevista no artigo 2º, cuja vigência ocorreria em 90 (*noventa*) dias, contados da publicação da lei, que se efetivou em 02 de janeiro de 2014.

Houve alegação de que o mandado de segurança não contraria o regramento sumular nº 266, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A impetração é datada do dia 24 de janeiro de 2014, dentro do período de *vacatio legis* previsto no artigo 4º, da Lei nº 9.374/13 (*noventa dias*), para a adaptação das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas às

Leonardo Nascif Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

236
F

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

normas legais (*dever jurídico de informação*).

A causa de pedir contém os seguintes fundamentos:

“1) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, quanto aos seus efeitos concretos, vinculados ao Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), por ofensa ao artigo 22, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que dispõe a norma jurídica constitucional que: “*compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial*”;

2) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, quanto aos seus efeitos concretos, vinculados ao Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), por infringência do artigo 22, XI, da Constituição Federal, porque a Carta Magna estatui que: “*compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte*”.

3) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, quanto aos seus efeitos concretos, vinculados ao Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), por violação do artigo 22, VIII, da Constituição Federal, eis que a Carta da República Federativa do Brasil normatiza: “*compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual*;

4) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, quanto aos seus efeitos concretos, vinculados ao Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), por infração aos artigos 24 e 30, I e II, da Constituição Federal, pelo exercício irregular do direito de suplementar a legislação federal, sem


Leonardo Naciff Bezerra
Advogado



tribunal
de justiça
do estado de goiás

237
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

a observância do princípio da predominância do interesse, previsto no texto constitucional (assunto de interesse local);

5) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, quanto aos seus efeitos concretos, vinculados ao Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório), em razão da colisão da norma jurídica com os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, da CF), da liberdade de expressão comercial (arts. 5º, IV, e IX e 220, da CF) e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV, da CF).

Objetivou, em suma, a impetração, em sede liminar: **“a abstenção pelas autoridades impetradas da aplicação ou manutenção de sanções aplicadas às associadas da impetrante, em razão do não cumprimento dos preceitos contidos na Lei nº 9.374/13, nomeadamente quanto ao dever jurídico de inclusão (informação) nos rótulos das bebidas alcoólicas de fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente de trânsito em que o motorista encontrava-se embrigado, além da expressão: ‘SE BEBER NÃO DIRIJA’, e estatística de morte e lesões graves sofridas no trânsito, em razão da embriaguez”.**

O mérito da ação mandamental é a **declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.374 do Município de Goiânia, publicada em 02 de Janeiro de 2014 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Goiânia, Edição nº 5746, agregada da concessão da segurança para a finalidade específica de resguardar aos titulares do direito coletivo (fabricantes de cerveja), defendido na ação mandamental pela entidade associativa impetrante (Associação Brasileira da Indústria da Cerveja_CERVBRASIL), o exercício do direito à livre iniciativa e à liberdade de expressão comercial, com isenção dos efeitos normativos.**

Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

238
8

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

concretos, contidos nos artigos 1º e seu parágrafo único, 2º, 3º e 4º, do ato normativo impugnado, de modo a impedir as autoridades impetradas de exercer o Poder de Polícia (fiscalizatório e sancionatório).

A petição inicial encartou pedido de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (*dez mil reais*), em caso de descumprimento da medida liminar ou da sentença confirmatória dessa decisão.

As custas processuais iniciais e complementares foram recolhidas pela parte impetrante (*fls. 123 e 174*).

A medida liminar foi indeferida, pelas razões expostas às fls. 125/129.

Às fls. 133 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração da decisão agravada.

O dirigente processual indeferiu o pedido de reconsideração da decisão objeto do agravo de instrumento, aduzindo seus fundamentos às fls. 177/179.

O órgão recursal deferiu a liminar no agravo de instrumento, determinando às autoridades impetradas que se abstivessem de cominar às empresas integrantes da Associação Brasileira da Indústria da Cerveja_CERVBRASIL quaisquer sanções com fulcro na Lei nº 9.374/13, do Município de Goiânia, inquinada inconstitucional (*fls. 183/191*).

Todas as autoridades impetradas foram devidamente notificadas e nenhuma promoveu a defesa da legitimidade de sua

Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

239
E
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

atuação, referente ao Poder de Polícia, com fundamento na Lei nº 9.374/13 (*Certidão de fls. 228*).

O Município de Goiânia, após regular intimação, não defendeu o ato normativo objeto do controle incidental de inconstitucionalidade, exercido pela impetrante no presente mandado de segurança.

A impetrante atravessou a petição de fls. 225/226, requerendo o prosseguimento da ação mandamental (*intimação do Ministério Público do Estado de Goiás, para manifestação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.016/09*), pedido que foi deferido no despacho de fls. 227.

O parecer do Ministério Público foi carreado às fls. 229/233, no sentido da concessão da segurança, por ofensa a direito líquido e certo, decorrentes das sanções previstas na Lei nº 9.374/2013.

É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

A associação autora detém, a meu juízo, ***legitimidade ativa*** na impetração, uma vez que substituiu as pessoas jurídicas associadas (*fabricantes de cerveja*) na defesa do direito coletivo pertencente ao grupo, originado no mesmo fato (*atos administrativos iminentes fundados em lei inquinada inconstitucional*), ao que se soma a circunstância de possuir base territorial em todo o País.

Além disso, o cumprimento pela entidade associativa autora dos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 12.016/09, nomeadamente, regularidade de constituição, funcionamento há pelo

Leonardo Nacy Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

240
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

menos 01 (um) ano e pertinência temática, restou demonstrado, conforme documentos de fls. 34/71 dos autos.

A comprovação da **legitimidade passiva** das autoridades impetradas realizou-se de forma satisfatória, porque as atribuições de seus cargos, previstas nas Leis Complementares nº 183/2008 e 239/2013 e nos Decretos nº 3.016 e 4.051, ambos de 2013, autorizam o exercício do Poder de Polícia (*fiscalizatório e sancionatório*), em razão dos preceitos normativos contidos na Lei nº 9.374/13, do Município de Goiânia, e na Lei Nacional nº 9.294/96 (*competência da autoridade sanitária municipal para a aplicação das sanções*).

A via processual eleita, o mandado de segurança, é adequada à defesa do direito discutido na ação, qual seja, restrição indevida à propaganda comercial (*artigo 220, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil*), de modo que presente se faz o **interesse de agir**, condição revelada por duas facetas, quais sejam, a necessidade e a adequação.

É cabível, na espécie, a impetração do mandamus, porque o objeto da prestação jurisdicional (*reconhecimento do direito líquido e certo*), não se volta diretamente contra a Lei nº 9.374/13, mas sim contra os atos administrativos iminentes, de natureza fiscalizatória e sancionatória, decorrentes do Poder de Polícia das autoridades municipais impetradas, com atribuição legal para a imposição de sanções de natureza pecuniária, não havendo ofensa ao regramento sumular nº 266, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".


Armando Nazif Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

241
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Ademais, ainda que o preceito normativo inclua-se, de modo reflexo, no objeto do mandado de segurança, não é vedada a impetração quando se tratar de *lei de efeitos concretos, que funciona como genuíno ato administrativo*.

Nesse sentido é o escólio do renomado publicista José dos Santos Carvalho Filho, epigrafado em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 25ª Edição, página 1.023, que segue transcrito:

"Em primeiro lugar, descabe o mandado de segurança contra lei em tese, expressão que, como já comentamos, indica o ato legislativo com efeito geral, abstrato e impessoal, sendo mais comum a lei, embora outros atos, como decretos, regulamentos e decretos legislativos, medidas provisórias etc., também possam ter tais características. Esses atos, por serem gerais, não ofendem diretamente direitos individuais. Além disso, o ordenamento jurídico aponta mecanismos específicos de impugnação, entre os quais não figura o mandado de segurança. Advirta-se, entretanto, que cabe o MS contra lei de efeitos concretos, que tem 'corpo de lei e alma de ato administrativo'."

Ressalte-se, ainda, que **a impetração ocorreu dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09**, porque a ciência do ato a ser impugnado ocorreu com a publicação da Lei nº 9.374/13, realizada em 02 de janeiro de 2014, enquanto os efeitos concretos da norma jurídica passaram a vigor a partir do dia 03 de abril de 2014, sendo a ação protocolizada em 24 de janeiro

Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

2/12
je
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

de 2014.

Acrescente-se que **não houve decadência da impetração**, uma vez que se trata de mandado de segurança coletivo preventivo, contra os efeitos concretos da lei inquinada inconstitucional, fundamentadores do exercício do Poder de Polícia das autoridades impetradas, que somente poderia ser exercido, a partir do dia 03 de abril de 2014, consoante dito alhures.

Preenchidas as condições da ação mandamental, os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a ser enfrentadas, passo à análise da causa de pedir referente às inconstitucionalidades da norma municipal (Lei nº 9.374/13 do Município de Goiânia).

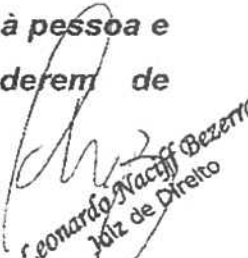
Dispõe o artigo 220, §§ 3º e 4º, da Carta da República:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de


Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

243
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - *A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.*

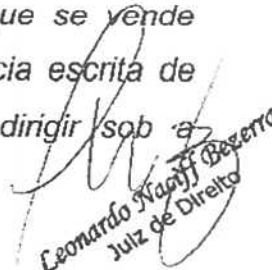
A União editou a Lei nº 9.294/96 que tratou destas restrições em seus artigos 4º a 6º, que ora transcrevo:

*“Art. 4º_ Somente será permitida a **propaganda comercial de bebidas alcoólicas** nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.*

§ 1º_ *A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.*

§ 2º_ *Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Álcool”.*

Art. 4º-A_ *Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a*


Leonardo Vaz de Souza
Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

244
R
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

influência de álcool, punível com detenção.

Art. 5º_ As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º_ As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º_ Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei”.

A Lei nº 9.374/13 do Município de Goiânia, dispôs:

“Art. 1º_ Ficam as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no âmbito do Município de Goiânia, obrigadas a incluírem em seus rótulos, fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente em que o motorista encontrava-se embriagado por ingestão de bebida alcoólica.

Parágrafo único_ As fotografias dos veículos citados no caput deverão ser acompanhadas do termo “SE BEBER NÃO DIRIJA”, indicando ainda dados estatísticos de

*Leonardo Maciel Bezerra
Juiz de Direito*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

245
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º_ O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores **multa de valor de 3.000 (três mil) UFIRs.**

Art. 3º_ Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.

Art. 4º_ **As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto na presente norma”.**

Posta a regulamentação constitucional e legal do objeto da ação mandamental, cumpre analisar as teses jurídicas dispostas nos itens 1 a 5 do relatório da presente sentença.

Sobre a repartição de competências ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, em sua obra Direito Constitucional Descomplicado, Editora Impetus, 1ª Edição, 3ª Tiragem, páginas 301/303:

“Em um Estado do tipo federado, a autonomia dos entes federativos pressupõe repartição, constitucionalmente estabelecida, de competências administrativas, legislativas e tributárias. Repartição de competências é, pois, a técnica que a Constituição utiliza para partilhar entre os entes federados as diferentes atividades do Estado federal. (...) As competências legislativas, como a própria denominação indica, estabelecem o poder para normatizar, para estabelecer normas sobre as respectivas matérias. Não dizem respeito à atuação em si, à execução de uma atividade, mas sim à edição das normas que regularão

Leonardo Araújo Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

24
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

determinada atuação. Um exemplo auxilia a compreensão. A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Não significa que somente a União atuará, administrativamente, sobre essa matéria. Os demais entes federados também exploram serviços de transporte, porém não podem legislar sobre trânsito e transporte. Enfim, os demais entes federados também atuam na prestação de serviços de transporte (competência administrativa), mas não podem editar normas sobre essa matéria. Deverão eles, ao prestar esses serviços, observar as regras editadas pela União, com base na sua competência legislativa privativa (CF, art. 22, XI).

Com efeito, a Lei nº 9.374/2013, editada pelo Município de Goiânia, versou sobre tema de competência reservada da União, nomeadamente a propaganda comercial.

Dispõe o artigo 22, XXIX, da Constituição Federal:

**"Art. 22_ Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIX _ propaganda comercial".**

A propaganda comercial de produtos fumíferos e de bebidas alcoólicas sujeita-se às restrições legais, conforme disposto no § 4º, do artigo 220, da Carta da República.

Dessa forma, o Município de Goiânia ao editar a Lei nº 9.374/2013, violou a esfera de competência constitucionalmente reservada

Comarca de Goiânia
Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

247
R
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

União, gerando inconstitucionalidade formal da norma jurídica, por vício do processo legislativo, a partir da iniciativa, inclusive.

Nesse sentido:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL 9.078/2011. ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. NORMA QUE IMPÕE A GRATUIDADE DO ESTACIONAMENTO NOS CASOS DE COMPRAS EM SHOPPING CENTERS CUJOS VALORES EXCEDAM 10 VEZES O DA TAXA. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVADA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. **I- A Lei Municipal 9.078/2011, ao prever a gratuidade dos estacionamentos em shoppings centers nos casos de compras acima de 10 vezes o valor da taxa, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA E DECLARADA. ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, e acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em **julgar procedente a presente Arguição de Inconstitucionalidade a fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 9.078/2011, do Município de Goiânia, por afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Des. Nicomedes Domingos Borges.**

Leonardo Machff Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

248
R
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

*Arguição de Inconstitucionalidade nº 121488-42.2013.8.09.0000.
Corte Especial. TJGO. DJ 1392 de 23.09.2013";*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 11.699/2001. TELEFONIA FIXA. NORMA DE EFEITOS CONCRETOS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. **Na hipótese em exame, não se aplica a Súmula 266/STF, na medida em que, embora os recorrentes pretendam a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.699/2001, o mandado de segurança não se limita a atacar a lei em tese. Isso, porque a referida lei possui efeitos concretos em relação à concessionária prestadora do serviço de telefonia, consubstanciados na exigência de que sejam discriminadas, nas faturas telefônicas, informações detalhadas referentes aos pulsos utilizados pelo consumidor, bem como na aplicação de multa diária, caso não seja efetuada a referida discriminação no prazo previsto na lei estadual.** 2. A Lei Estadual 11.699/2001 impõe, em seu art. 1º, à concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado de Santa Catarina a obrigação de individualizar, na fatura telefônica, cada ligação local realizada pelo consumidor, fazendo constar as seguintes informações: data da ligação, horário da ligação, duração da ligação, telefone chamado e valor devido. Além disso, determina, em seu § 2º, seja também especificada a quantidade de pulsos efetuados no mês atual de cobrança e a quantidade dos últimos doze meses. Para tanto, **concede à concessionária de telefonia fixa o prazo de sessenta***

*Leonardo Maciel Bezerra
Juiz de Direito*



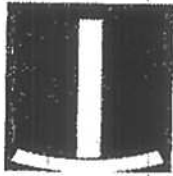
tribunal
de justiça
do estado de goiás

249
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

(60) dias, a partir de sua vigência, para adequar-se às imposições legais (art. 2º), sob pena de o descumprimento da norma ensejar a aplicação de advertência, na primeira notificação, e, na seguinte, multa diária de cinco mil UFIRs, até que a empresa cumpra a exigência (art. 3º). 3. A referida lei estadual disciplina matéria relativa aos serviços de telecomunicações, os quais estão incluídos no âmbito da competência administrativa exclusiva da União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal, bem como no âmbito da competência legislativa privativa daquele ente federal, conforme preceitua o art. 22, IV, da CF/88. Destarte, constata-se inconstitucionalidade formal na Lei Estadual 11.699/2001, por vício de iniciativa. 4. Em demandas similares à dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal tem deferido medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade, suspendendo a eficácia de leis estaduais que veiculam obrigação semelhante de discriminação de informações nas contas telefônicas emitidas ao consumidor, por entender que, na hipótese, trata-se de competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal (MC na ADI 3.322/DF, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19.12.2006; MC na ADI 2.615/SC, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6.12.2002; ADI 3.533/DF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 6.10.2006). 5. Ao explorar indiretamente o serviço de telefonia, a União estabelece as formas de atuação de seus concessionários,

Conrado Maciel da Luz
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

250
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

*por meio das Leis 8.987/95 e 9.472/97 e dos contratos administrativos celebrados com as empresas de telecomunicações, nos termos do art. 175 da CF/88. Destarte, somente quem pode definir as condições de exploração do serviço e estabelecer obrigações às concessionárias é a própria União, de maneira que, se o Estado intervém, estipulando normas acerca da forma de prestação do serviço, acaba interferindo no contrato firmado entre a União e suas concessionárias e, por conseguinte, violando o pacto federativo estabelecido pelo sistema de repartição constitucional de competências. **Conclui-se, assim, que a Lei Estadual 11.699/2001 dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão de serviço público de telefonia fixa. 6. Diante do exposto, deve ser declarada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei 11.699/2001, do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 97, da CF/88, 480 e 481, do CPC, e 200 do RISTJ. RMS 17112 / SC. Corte Especial. STJ. Rel. Min. DENISE ARRUDA. DJe 04/08/2009 JC vol. 119 p. 325 RSTJ vol. 217 p. 381".***

transcrevo excerto do parecer do Ministério Público, exarado às fls. 229/233:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que a Legislação Municipal usurpou a matéria de competência privativa da União, em contrariedade aos dispositivos dos Artigos 227

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Incisos XI e XXIX, e 220, § 3, inciso II e § 4º, da Constituição Federal ao extrapolar suas atribuições e invadir matéria de competência privativa da União, desrespeitando o Princípio da Livre Iniciativa, o Princípio da Liberdade de Expressão Comercial e o Princípio da Proporcionalidade, todos previstos na Constituição Federal. (...) Ao teor do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA ao Impetrante, em razão da comprovação da lesão ao seu direito líquido e certo, para que lhe seja concedido que os impetrados se abstenham de aplicar, determinar a aplicação ou manter qualquer sanção aplicada às associadas da Impetrante em razão do legítimo descumprimento da Lei Municipal nº 9.374/13".

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento nº 201490388516, interposto contra a decisão de indeferimento da medida liminar no presente mandado de segurança, razão pela qual trago a lume o excerto da decisão judicial:

"No caso em tela, do cotejo das razões expostas na peça exordial, conjugada aos documentos colacionados aos autos, vislumbro a demonstração do fumus boni iuris. Senão vejamos. Com efeito, a mencionada Lei Municipal estabeleceu "a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia de incluírem, nos rótulos, fotografias de veículos em colisão

Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito

251
lc



tribunal
de justiça
do estado de goiás

25 de
p

Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

e estatística de acidentes de trânsito". In casu, em que pese o escopo educativo da norma, que reconheço em sua integralidade, a princípio vislumbro que falece ao Município de Goiânia competência legiferante para dispor acerca da matéria, tal como assinalou o Parecer Jurídico elaborado pela própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, verbis: "(...) Depreende-se que ao Poder Público, não cabe a intervenção na atividade privada, sob pena de desestimular, inibir essa liberdade, portanto ferir direitos constitucionalmente garantidos. Ademais, iniciativa de lei dessa natureza não compete ao legislador municipal, pois a matéria abrange direito econômico de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inc. I, art. 24 da CF). Frise-se, outrossim, que Lei Federal (lei 8.918 de 14 de julho de 1994) regula a comercialização de bebidas.

CONCLUSÃO A preocupação da nobre vereadora, por pretender criar mecanismos que garantam a segurança no trânsito, através da conscientização de que o cidadão que ingerir bebida alcoólica não deve dirigir, é louvável, contudo, a abrangência pretendida pela sua propositura excede a competência do legislativo, ou seja, é ilegal e inconstitucional". (fls. 129/131 – negritei). Assim, transpondo essa orientação para o caso vertente, decorre que há, a princípio, demonstração das aventadas irregularidades. De outra quadra, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado no fato de que os efeitos concretos da legislação fustigada importam em prejuízo de exacerbada monta à atividade desenvolvida pelas empresas associadas à CERVBASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA

Leonardo Araújo Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

253
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

CERVEJA. Por oportuno, transcrevo as sanções estabelecidas na fustigada Lei Municipal 9.374/13: "Art. 2º. O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores multa de valor de 3.000 (três mil) UFIRs Art. 3º. Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada." (Negritei). Destarte, observo estarem presentes, simultaneamente, os requisitos ensejadores da medida, de sorte que a concessão da tutela de urgência, em relação às providências prementes e necessárias, é medida imperativa, para autorizar que as empresas integrantes da associação impetrante exerçam suas atividades no município de Goiânia sem a subsunção a quaisquer sanções estabelecidas pela Lei Municipal nº 9.374/13 Ao teor do exposto , conheço do recurso de Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de deferir o pedido liminar no mandado de segurança, em reforma à decisão agravada, para que as empresas integrantes da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – CERVBRASIL não sejam submetidas às penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 9.374/13, a qual permanece intacta em seus demais termos. É o meu voto. Goiânia, 27 de maio de 2014. Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO RELATORA. ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38851-97.2014.8.09.0000 (201490388516), da comarca de Goiânia, em que figura como agravante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – CERVBRASIL e como agravado SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS. ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de

Leonardo Maciel Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

254
k
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, o Juiz Carlos Roberto Fávaro, em substituição a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, e o Desembargador Orloff Neves Rocha. Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa. Esteve presente na sessão a Procuradora de Justiça Ana Cristina Ribeiro Petemella França. DJ 1563, de 13/06/2014”.

Em se tratando das teses de infringência da norma contida no artigo 22 da Constituição Federal, em seus inciso XI e VIII, eis que não merecem prosperar. A tese de que a Lei Municipal nº 9.374/2013 afronta a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não encontra respaldo, vez que a referida lei não traz em seu bojo nenhum dispositivo que preceitue sobre transporte de pessoas ou coisas.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em ofensa ao preceito constitucional previsto no inciso VIII da Carta Magna, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual. A lei municipal limitou-se ao âmbito de Goiânia, o que difere dos atos empresariais praticados pela impetrante. A norma estabeleceu diretrizes somente no que diz respeito à propaganda, não contemplando as atividades comerciais realizadas pelas empresas.

Trago à colação, o artigo 1º da Lei Municipal nº 9374/2013:

“Art. 1º Ficam as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no âmbito do Município de Goiânia

Leonardo José de Souza
Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

255
P
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

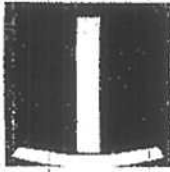
obrigadas a incluir em seus rótulos, fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente em que o motorista encontrava-se embriagado por ingestão de bebida alcoólica.”(grifei).

Acerca do argumento da impetrante de afronta ao princípio da predominância do interesse, não há ofensa do preceito constitucional, considerando que a norma pretendeu regular o direito à informação, e que o Município pode regular a atividade legislativa de outros entes federativos, de forma suplementar. No caso em apreço, não houve prejudicialidade na competência legislativa da União.

Trago à colação um julgado do TJMG nesse aspecto:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - **Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual.-Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a***

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

256
R
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação. V.V (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120699962000 MG , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013).

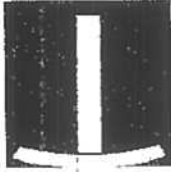
Outra tese levantada pelo impetrante é a inconstitucionalidade da Lei nº 9.374/2013, em razão da colisão da norma jurídica com os princípios da livre iniciativa (art.1º, IV, e 170 da CF), da liberdade de expressão comercial (arts. 5º, IV e IX e 220, da CF), e da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV, da CF).

Não houve por parte do legislador municipal afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa, vez que a penalidade imposta é a multa, não havendo desta forma norma legal de interdição do estabelecimento, afastando possível prejudicialidade no exercício de qualquer atividade econômica ora praticada pelo impetrante.

Em se tratando do princípio da liberdade de expressão comercial, cumpre dizer que o mesmo não tem caráter absoluto, como ocorre com todos os princípios constitucionais, sendo que, na espécie, a própria Constituição Federal em seu artigo 220, § 3º e 4º, impôs restrição à utilização da propaganda comercial de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas, não podendo acolher a tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.374/2013, sob tal fundamento.

A norma municipal não ofendeu da mesma forma o princípio da proporcionalidade, considerando que a Lei Nacional nº 9.294/1996,


Celso Arruda de Azevedo Bezerro
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

257
F
Comarca de Goiânia

Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

vigente do tema, em seu artigo 9º, inciso V, fixou sanções ainda mais gravosas, cominando penalidade de multa, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Defiro o pedido de fixação de multa por descumprimento da decisão proferida no presente Mandado de Segurança, não de forma diária, mas por cada auto de infração lavrado contra as associadas da impetrante, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Assim, na confluência das razões expostas, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, **CONCEDO SEGURANÇA** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar as associadas da impetrante Associação Brasileira Da Indústria Da Cerveja (CERVBRASIL) qualquer sanção prevista na lei inconstitucional nº 9.374 de 27 de dezembro de 2013, editada pelo Município de Goiânia, sob pena de, caso haja uma primeira autuação, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada auto lavrado.

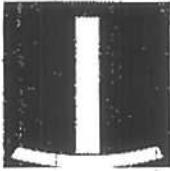
Caso a autuação se reporte a reincidência da empresa autuada, a multa fica elevada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por autoridade impetrada.

Sem honorários sucumbenciais (*súmula 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/09*).

Custas finais pela impetrante, se houver.

Sentença sujeita ao reexame necessário.


Leonardo Nacif Bezerra
Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

258
k
Comarca de Goiânia

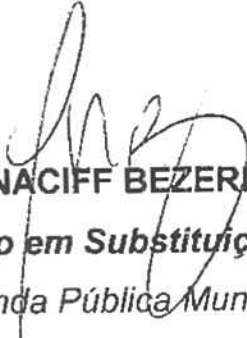
Primeira Vara da Fazenda Pública
Municipal e Registros Públicos

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na
distribuição.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 29 de abril de 2015.


LEONARDO NACIFF BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição
1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
e de Registros Públicos

RECEBIMENTO

Aos 30 de 04 de 2015
Recebi em cartório estes autos.

[Signature]
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico haver registrado a sentença

retos
Goiania, 30 de 04 de 2015
[Signature]
Escrivão(s)

REMESSA

AOS 04 DIAS DE 05 DE 15
EMETO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTES
AUTOS.

[Signature]
Escrivão

RECEBIMENTO E REMESSA	
Recebi e faço remessa dos presentes autos à _____ A.P.J.	
Ao(s)	<u>04 MAIO 2015</u>
<u>[Signature]</u>	
Departamento de 1º Grau Superintendência Judiciária Ministério Público	

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 05 de maio de 2015
Recebi os autos, de que, para
constar, [Signature]

MM. JUIZ:
Autos nº 201400255710
Cliente
(X) Sentença de ffs. 234/258
() Designação de audiência de ffs.
Goiania, 05 de 05 de 2015

[Signature]
Anna Paula A. David Escobar Ses
Promotora de Justiça

259
L

TERMO DE REMESSA
Aos 11 de Maio de 2015
Faço a remessa dos presentes autos, da que,
para com o valor deste termo.
[Assinatura]

Ministerio Público
Superintendência Judiciária
RECEBIMENTO E REMESSA
Aos 11 MAIO 2015 recebi
os presentes autos e faço a remessa dos mesmos
à 1ª Rm em 11.05.15
[Assinatura]

RECEBIMENTO
Aos 11 de 05 de 15
recebi em cartório estes autos.
[Assinatura]
Escrivão

EXTRATADOS (sent.)
em 11 05 15
[Assinatura]
Escrivão

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 25571-03.2014.8.09.0051 (201400255710)

AUTOS : 63
NATUREZA : MANDADO DE SEGURANCA
ESCRIVANIA : 1A FAZENDA MUNICIPAL
IMPETRANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA CE
IMPETRADO : SECRETARIO MUNICIPAL DE FISCALIZACAO DE GOIANIA
DIRETOR DE FISCALIZACAO URBANA DA SECRETARIA MUN
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA
COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO DA VIGILANCIA

ADV IMPTE : PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO
RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
NAIRA RIBEIRO BORGES
ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES
DOUGLAS DALTO MESSORA

ADV IMPDO : EDILENE TEIXEIRA MARTINS
JUIZ (A) : LEONARDO NACIFF BEZERRA

Data do Expediente: 11/05/2015
Diario da Justiça : 00001784
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 13/05/2015
Publicação : 14/05/2015
Folhas : 234/258

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 19 de maio de 2015 .

